

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SILVANA SHEILA DOS SANTOS

**APLICAÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE PREVISTO NO RGPS ÀS
GESTANTES E ÀS MÃES ADOTIVAS**

Campina Grande-PB

2017

SILVANA SHEILA DOS SANTOS

**APLICAÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE PREVISTO NO RGPS ÀS
GESTANTES E ÀS MÃES ADOTIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso de
Direito da Faculdade Reinaldo Ramos -
FARR, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Campina Grande – PB

2017

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

- S237a Santos, Silvania Sheila dos.
Aplicação do salário maternidade previsto no RGPS às gestantes e as às mães adotivas / Silvania Sheila dos Santos. – Campina Grande, 2017.
35 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Esp. Jardon Souza Maia".
1. Previdência Social – Benefícios. 2. Salário Maternidade. I. Maia, Jardon Souza. II. Título.

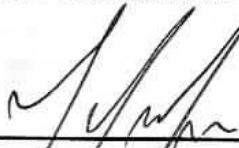
CDU 364.3(043)

SILVANA SHEILA DOS SANTOS

APLICAÇÃO DO SALÁRIO MATERNIDADE PREVISTO NO RGPS ÀS
GESTANTES E ÀS MÃES ADOTIVAS


Aprovada em: 07 de JUNHO de 2017.

BANCA EXAMINADORA



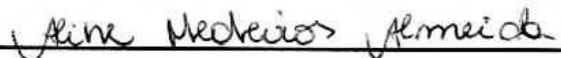
Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Profa. Ms. Rafaela Silva

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Profa. Ms. Aline Medeiros Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

Este trabalho eu dedico a minha amada filha, Ana Júlia dos Santos Albuquerque, pela paciência em ter sua mãe ausente durante todo o curso, pelo apoio e amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

E hoje a alegria toma conta de mim, depois de alguns anos de correria, desgaste e de privações estou eu aqui fazendo meus agradecimentos.

Em primeiro lugar agradeço a Deus por me dá saúde e força para conseguir chegar até aqui. Agradeço aos meus pais e familiares que me ajudaram de uma forma ou de outra. Agradeço a minha amada filha que nesses cinco anos eu estive ausente em algumas horas do dia, quando saía de manhã e deixava ela na casa dos avós e só voltava a noite depois da aula, na maioria das vezes pegava ela dormindo.

Agradeço também aos ótimos professores que passaram por mim durante essa caminhada, em especial ao ilustre professor Jardon Maia, que além de excelente profissional foi um ótimo orientador.

As amizades que tive o prazer de ganhar e disfrutar e as experiências que tive e que ainda estou tendo. Os agradecimentos serão poucos para demonstrar minha felicidade que, as vezes chego a achar que tudo não passa de um sonho, mas quando percebo ele já virou realidade.

Palavras serão poucas para poder mostrar aqui o quanto me orgulho de hoje poder ser uma Bacharel em Direito, depois de tantos esforços...

Obrigado a todos que me ajudaram e ao divino espirito santo por nunca sair do meu lado.

RESUMO

No presente Trabalho de Conclusão de Curso, procurou-se mostrar quais as contribuintes/seguradas que possuem o direito ao recebimento do salário maternidade. Em alguns casos, pode-se perceber que o simples fato de estar assegurada pela previdência, a mulher já tem o direito ao benefício e em outros casos, como por exemplo, as seguradas que ficaram desempregadas, precisam está no período de graça. Um ponto muito importante da pesquisa foi a parte em que foi abordada sobre as mães adotivas, assim, procurou-se explicar de forma bem clara que essas também possuem o direito ao salário maternidade em relação a adoção ou guarda para fins de adoção, como também, esclarecer quais as regras para esse recebimento e a idade máxima que a criança adotada precisa ter para que a mãe possa receber o benefício. Esse trabalho também tem como finalidade esclarecer os valores correspondentes a cada classe da segurada. De forma simples, foi abordado o assunto que traz bastante confusão em um momento delicado que a mulher mais precisa de apoio e atenção, quando ela dá à luz ao seu filho ou até mesmo quando ela adota uma criança. Espera-se que com este trabalho, algumas mulheres tirem suas dúvidas e venham procurar esse benefício, as quais tem direito. Através das obras, jurisprudências e pesquisas na internet, ficou claro os direitos e deveres para que se possa ter esse benefício. Toda contribuinte em síntese da previdência social, mesmo que já tenha contribuído e esteja no período de graça seja ela de qual classe for tem o direito ao salário maternidade.

Palavras-chave: Previdência Social. Benefícios previdenciários. Salário maternidade. Direito da mulher.

ABSTRACT

In the present Work of Conclusion of Course, we tried to show which taxpayers/insured people have the right to receive the maternity salary. In some cases, it can be seen that the mere fact of being insured by the pension, the woman already has the right to benefit and in other cases, such as the insured who have become unemployed, need is in the grace period. A very important point of the research was the part about which was approached about adoptive mothers, so it was tried to explain very clearly that they also have the right to maternity salary in relation to adoption or custody for adoption purposes, but also, Clarify the rules for receiving the child and the maximum age that the adopted child must have in order for the mother to receive the benefit. This work also aims to clarify the values corresponding to each class of the insured. Simply put, the subject was brought up that brings a lot of confusion into a delicate moment that the woman most needs support and attention, when she gives birth to her child or even when she adopts a child. It is hoped that with this work, some women will remove their doubts and come to seek this benefit, which they have the right to. Through the works, jurisprudence and researches on the Internet, it was clear the rights and duties so that this benefit can be had. Every taxpayer in the synthesis of social security, even if she has already contributed and is in the period of grace, is whichever class she has the right to maternity wages.

Keywords: Social Security. Social security benefits. Maternity pay. Women's rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 SEGURIDADE SOCIAL	10
1.1 SAÚDE.....	10
1.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL (CF Art. 203 e 204)	11
1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	12
1.4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS.....	14
1.4.1 Constituição de 1824	15
1.4.2 Constituição de 1891	15
1.4.3 Constituição de 1937	15
1.4.4 Constituição de 1946	16
1.4.5 Constituição de 1967 (emenda nº 1 de 1969)	16
1.4.6 Constituição de 1988	17
1.4.7 Outros	18
1.4.7.1 Inglaterra.....	18
1.4.7.2 México.....	18
1.4.7.3 Alemanha.....	18
1.4.7.4 Estados Unidos.....	18
2 PREVIDENCIA SOCIAL	19
2.1 SEGURADOS DO INSS.....	21
2.2 PLANOS DE BENEFÍCIOS DO INSS.....	21
2.3 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS).....	22
2.4 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).....	22
2.5 REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.....	23
3 SALÁRIO MATERNIDADE	24
3.1 CARÊNCIA.....	25
3.2 RISCO SOCIAL.....	25
3.3 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.....	25
3.4 VALOR DO BENEFÍCIO.....	26
3.5 REQUISITOS E COBERTURAS.....	27
3.6 MÃE ADOTIVA.....	27
3.7 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	30
4 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo estudar o benefício do salário maternidade. Esse benefício é instituído pela previdência social buscando garantir a gestante ou aquela que irá adotar ou pedir guarda judicial com a finalidade de adoção, pois a mesma terá direito a uma remuneração provisória para que possa cuidar de seu filho. Quanto ao segurado: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, auxílio doença, salário família, auxílio acidente e salário maternidade.

Aos dependentes estão os benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão. Os segurados e dependentes (serviços): serviço social e habilitação e reabilitação profissional.

O problema da pesquisa é esclarecer melhor as mulheres trabalhadoras e as não trabalhadoras como é o benefício, quem tem direito a ele, qual a forma de recebimento, quais as contribuintes que terão direito a tal benefício deixando claro para todas as mulheres os seus direitos.

A justificativa é mostrar aos contribuintes do INSS, trabalhadoras e não trabalhadoras que não sabem que tem direito a tal benefício que foi criado para auxiliar as recentes mães em atual situação, garantindo uma melhor situação para a família, tendo em vista que o benefício vem para auxiliar a mulher que acabou de ter seu filho.

O objetivo geral da pesquisa é identificar a importância do benefício salário maternidade para a gestante ou aquela que irá adotar uma criança. Quanto aos objetivos específicos, expor o direito que a mulher tem quando está em licença maternidade.

Será abordado na pesquisa, o método indutivo para análise dos benefícios gerado para mulher ao receber o salário maternidade, tendo em vista que com tal benefício os meios de condições financeiras ficaram melhor solucionados.

Quanto à abordagem será descritiva, pois o principal objetivo é mostrar os benefícios que o referido salário maternidade tem para mulher trabalhadora ou não que tem direito a tal benefício estando dentro dos critérios da previdência social.

Para esse desenvolvimento de Trabalho de Conclusão de Curso, realizou-se pesquisas em doutrinas, jurisprudências, leis e diversos meios de pesquisas para poder tratar bem o tema no qual foi abordado.

1 SEGURIDADE SOCIAL

Fica claro que seguridade social, seja um conjunto de ações e instrumentos no qual a sua ação final seja alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, minimizar a pobreza e a marginalização e construir uma sociedade justa que proporcione o bem a todos e acabe com as desigualdades sociais.

A seguridade social visa garantir que o cidadão sinta-se seguro e protegido durante sua existência, nos momentos infortúnios e garanta benefícios no caso de não existência para seus dependentes. A segurança social que garante o benefício como parte integrante da sociedade, é um sistema que visa proteger os três programas de maior relevância: a saúde, a assistência social e a previdência social.

1.1 SAÚDE

É um seguimento autônomo da seguridade social, ela não possui restrições de benefício e seu acesso não exige contribuição aos beneficiários, por isso ela possui finalidade mais ampla de todos os ramos protetivos. É o que dispõe o artigo 149 da Constituição Federal

Tratar da saúde sempre foi um assunto provedor de desafios, tanto no âmbito jurídico como na própria esfera pública. Antes da Constituição de 1988, o acesso à saúde pública não era um direito universal, devendo os excluídos do sistema contar com a ajuda das Santas Casas de Misericórdia. Com a promulgação da Constituição Cidadã, a saúde, garantida como direito social em seu artigo 6º, é direito de todos - inclusive da pessoa economicamente capaz de prover seu próprio atendimento médico - e dever do Estado, sendo que este deve, mediante políticas sociais e econômicas, assegurar a redução do risco da doença e outros agravos, visando à promoção, proteção e recuperação com uma capacidade universal e igualitária (art. 196 da CF/1988 e art. 2º da Lei n. 8.212/91).

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988, p.33).

1.2 ASSISTÊNCIA SOCIAL (CF Art. 203 e 204)

A assistência social não é contributiva, assim como a previdência social deve atender a todos que assim dela necessitarem. Seu objetivo principal é garantir a proteção a família, a infância, a adolescência, a velhice e cobrir de forma completa os adolescentes carentes, idosos e as pessoas com deficiências.

Conforme Brasil (1988),

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivo a proteção a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice (BRASIL, 1988, p.34).

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

I - Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998);

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de

previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

I - Despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

V - A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

I - Despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003);

II - Serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (BRASIL, 1988, p.34).

Aos que por alguma necessidade vierem a necessitar da assistência social, ela será prestada sem que essa pessoa esteja contribuindo, pois, essa assistência será de apoio a família, a maternidade, a criança e ao adolescente.

1.3 PREVIDÊNCIA SOCIAL

No Brasil, a Previdência Social é um direito social, previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 entre os Direitos e Garantias Fundamentais, que garante renda não inferior ao salário mínimo ao trabalhador e a sua família nas seguintes situações, previstas no art. nº 201 da Carta Magna:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação (BRASIL, 1988, p.34).

Seguimento autônomo que se preocupa exclusivamente com os trabalhadores e com os seus dependentes econômicos.

A previdência social é uma proteção social que afasta a necessidade social decorrente de contingência social, contingência social são fatos ocorridos que tem força de colocar a pessoa e seus dependentes em estado de necessidade, como por exemplo: invalidez, óbito, idade avançada dentre outros.

A previdência social procura do apoio a pessoa consideradas dependentes do segurado. Art. 16 da lei: 8.213/91.

Segundo, João Ernesto Aragonés Viana a saúde é direito de todos e dever do estado, tendo a constituição de 1988 universalizando seu acesso independentemente de contribuição à seguridade social, o que, sem dúvida, foi um importante avanço (VIANNA, 2010).

As ações e serviços de saúde são prestados pelo poder público, de forma direta, ou através de terceiros, e também por pessoa física ou jurídica de direito privado, sendo a assistência à saúde livre a iniciativa privada, obedecidos os preceitos constitucionais (VIANNA, 2010, p.19).

A assistência social, terá a garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa portadora de deficiência e aso idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Essa norma é o ponto de partida para a compreensão da assistência social e, por muito tempo, foi o fundamento da assistência social pública e privada. Nesse sentido trilhou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como decidido na ação direta de inconstitucionalidade n 2.028 (VIANNA, 2010, p.19).

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doenças, invalidez, morte, idade avançada, proteção a maternidade, especialmente a gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, conforme a regra matriz que essa estampada no artigo 201 da constituição federal (VIANNA, 2010, p.19).

1.4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

1.4.1 Constituição de 1824

Foi o primeiro documento tratar sobre previdência social no Brasil, dedicando o inciso XXXI do artigo 179, que garantia aos cidadãos o direito aos denominados "socorro público".

Essa prática nunca existiu fazendo com que os cidadãos não tivessem meios para existir, o cumprimento de tal garantia apesar de previsto constitucionalmente o direito aos " socorros públicos não tivessem exigibilidade.

A nulidade pratica do dispositivo não pode se negar o valor histórico da isenção de direitos relacionados a previdência social na CF de 1924.

1.4.2 Constituição de 1891

Constituição que previu dois dispositivos relacionados a previdência social, previstos nos artigos 5º e no artigo 75.

O primeiro dispunha sobre a obrigação da União prestar socorro aos estados em calamidade pública e o ultimo dispunha sobre aposentadoria por invalidez dos funcionários públicos.

A referida aposentadoria concedida aos funcionários públicos que ficassem inválidos, seria completamente custeada pelo estado, dispensando assim de contribuição do mesmo.

Desta forma toda legislação referente a previdência social foi editada na forma infraconstitucional.

1.4.3 Constituição de 1937

Essa constituição no referido artigo 137, alínea "m" instituiu seguros para acidente de trabalho, sendo eles: seguro de vida, de invalidez e de velhice. O exposto citado era tratado até então sinônimo "seguro social ".

Tem-se então o primeiro documento legal editado sob a Constituição Federal de 1937, o decreto lei nº288 em 23 de fevereiro de 1937, que foi responsável pela criação do instituto de previdência a assistência dos servidores do estado.

Ainda em 1938 foi aditado em 26 de agosto, o decreto lei nº 651, esse transformou a caixa de aposentadoria e pensão dos trabalhadores em trapiches e armazém, criando, assim, o instituto de aposentadorias e pensão dos empregados em transportes e cargas.

Em 1939 foi aditado o decreto lei nº 1.142, ainda em 1939 tivemos o decreto lei nº 1355 no dia 19 de junho.

Finalizando tece-se a edição do decreto lei nº 1469 no dia 1º de agosto.

No ano de 1940 foi aditado o decreto lei nº 2122 em 04 de abril. Em 06 de agosto de 1944 teve a edição do decreto lei nº 7.835, que estabeleceu um percentual mínimo de 70% e 35% do salário mínimo para os aposentadorias e pensão, respectivamente.

Por fim, no dia 19 de janeiro de 1946 pouco antes da promulgação da Constituição Federal de 1946 foi aditado o decreto lei nº 8742, o qual teve a ideia de criar o departamento nacional da " previdência social".

1.4.4 Constituição de 1946

Essa constituição não representou nenhuma mudança de conteúdo no que tange a previdência social se comparada a constituição anterior.

1.4.5 Constituição de 1967 (emenda nº 1 de 1969)

No que diz respeito a previdência social, foi a maior inovação trazida pela constituição de 1967, foi nesse texto constitucional que ocorreu a inclusão do salário família, antes só tinha devido tratamento infraconstitucional.

Entre outras inovações constitucionais no que tange a previdência social, ocorreram várias inovações no plano infraconstitucional.

Em 14 de setembro de 1967 foi editada a lei n. 5.316, a qual passou a incluir na Previdência Social o seguro de acidentes de trabalho.

Em 1º de maio de 1969 foi editado o Decreto-Lei n. 564, o qual passou a contemplar o trabalhador rural na Previdência Social.

Em 7 de setembro de 1970 foi editada a LC n. 7. Tal lei foi a responsável pela criação do PIS (Programa de Integração Social). Ademais, ainda no ano de 1970, especificamente de 3 de dezembro, foi editada a LC n. 8, que foi responsável pela criação do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

Em 1971, a LC n. 11, datada de 25 de maio, teve o condão de substituir o plano básico de Previdência Social Rural pelo Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRÓ-RURAL).

Já em 1972, a lei n. 5.859, de 11 de dezembro, foi a responsável pela inclusão, na Previdência Social, dos empregados domésticos.

Em 1º de maio de 1974 foi editada a lei n. 6.036, a qual desmembrou o Ministério do Trabalho e Previdência Social, dando origem ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 4 de novembro de 1974, a lei n. 6.125 teve o poder de autorizar a criação, pelo Poder Executivo, da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV).

Em 24 de janeiro de 1976 foi editado o Decreto n. 77.077, o qual instituiu a Consolidação das Leis da Previdência Social.

1.4.6 Constituição de 1988

A constituição de 1988 foi marcada pelo retorno de um estado democrático de direito em nosso país, onde teve vários direitos e garantias fundamentais aos cidadãos.

É certo que há entre o tema em evidência, muita divergência doutrinárias, no entanto no mínimo a dignidade da pessoa humana deve ser garantida a todos os cidadãos.

Conforme a Constituição Federal de 1988 artigo 60§ 4º, II, com o nascimento da referida constituição houve o nascimento de um sistema nacional de seguridade social, o qual possui a finalidade de assegurar o bem-estar e a justiça social, para que ninguém seja privado do mínimo existencial, para que todos os cidadãos sejam assegurados o princípio da dignidade humana.

Dentro da previdência social os serviços de saúde e de assistência social não precisam de custeio, seus usuários não necessitam efetuar uma contraprestação para que possa usufruir dos serviços.

1.4.7 Outros

1.4.7.1 Inglaterra

"Poorrelict ACT" de 1601, foi o primeiro documento legislativo de grande importância na Inglaterra. Teve outro de grande importância o "workmenscompassation ACT" de 1887. Em 1908 O "OLD Age pensions ACT".

1.4.7.2 México

Foi na Constituição de 1917, considerado como a primeira constituição social do mundo que incluiu em seu texto a previdência social.

1.4.7.3 Alemanha

Teve o seguro doença incluindo outros benefícios como o seguro acidente de trabalho em 1884 e o seguro invalidez e o seguro velhice ambos em 1889.

1.4.7.4 Estados Unidos

Um dos marcos mais importantes da previdência social nos estados unidos foi o "NEW DEAL " plano de governo Roosevelt. Esse marco foi " social security ACT" de 14 de agosto de 1935 no qual foi criado para diminuir os problemas sociais adquirido pela crise econômica de 1929. Previa também o auxílio idoso, além de ter instituído o auxílio desemprego para os trabalhadores que, temporariamente estiveram desempregados.

2 PREVIDENCIA SOCIAL

A organização da previdência social é feita de forma de regime geral e de contribuição, tendo em vista que deve ser observado os critérios financeiros e serem atendidas nos termos da lei, para que os contribuintes venham a ser atendido mediante necessidade, sobre caso de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção a maternidade, especificamente nos casos das gestantes, ao trabalhador em caso de desemprego, involuntário, auxílio reclusão para os dependentes dos apenados, seguro de baixa renda, salário família, pensão por morte do segurado para os seus dependentes, homem, mulher ou companheiro, fixados no artigo 201 da Constituição Federal.

Essa organização prevê que todos os trabalhadores devem ser cobertos, com exceção dos servidores públicos que são assegurados por próprios regimes previdenciário que é o (RPPS) regime próprio de previdência social.

O sistema previdenciário é composto por um regime básico e também por um regime complementar. O regime básico é obrigatório pois todos os trabalhadores estão vinculados a ele, ou será um servidor público, qualquer, outro tipo de pessoa, diferente do regime complementar que é facultativo, opcional, em regime privado em regra a pessoa ingressa se ela tem a intenção de complementar a sua renda, mas ele não é obrigatório esse regime é facultativo e se subdivide em um regime aberto onde qualquer pessoa pode aderir a esse sistema e o regime fechado que também se subdivide.

Esse regime é para algumas empresas e para uma categoria profissional, exemplo: em relação a um advogado que pode contratar a OAB PREV, somente advogado pode contratar, pois é um sistema fechado. Em relação a empresa também pode ter uma previdência fechada que beneficie seus empregados e somente os empregados daquela empresa poderão contribuir naquele regime.

Diferente do regime aberto, onde qualquer pessoa, em qualquer situação poderá contratar a previdência complementar.

A previdência é um sistema básico que se subdivide em um Regime de Previdência Social (REPS) e um Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O regime de previdência social previsto na lei 8212 e 8213 de 1991 tendo um decreto lei que regulamenta as duas leis número: 3048/99, tendo uma lei nova que trouxe alterações no auxílio doença número: 13135/2015, a lei complementar

150/2015 que trouxe alterações na lei das empregadas domésticas e a medida provisória número: 680,676 ambas de 2015 que regulamentam o regime geral.

No RPPS cada ente federativo terá um regulamento próprio, mas todos eles se baseiam no artigo 40 da Constituição Federal, suas funcionalidades dependem de cada estado e município para fazer sua organização. Dentro do regime próprio vai está tão somente o servidor público, efetivo, estatutário, regido por um estatuto que significa dizer que não é um cargo em comissão, significa que ele não é um celetista e que seu regime de trabalho não é celetista ele é um servidor que fez concurso público estatutário. A regra estabelece que a União e seus servidores, os estados e seus servidores, os municípios e seus servidores e o Distrito Federal e seus servidores terão um regime próprio que fara seus recolhimentos lá dentro.

Dentro do regime geral estão todos os outros tipos de segurados que serão divididos em: segurados e dependentes, os segurados serão divididos em: segurados obrigatórios, que são todos os empregados, empregados domésticos, trabalhador avulso, segurado especial e o contribuinte individual.

Segurados facultativos que ingressam voluntariamente na previdência social, são pessoas que não possuem renda, que não trabalham e ingressam na previdência voluntariamente, mas depois que ingressam eles têm que contribuir compulsoriamente se não contribuírem não tem direito as vantagens previdenciárias.

Dependentes de primeira, segunda e terceira classe não contribuem, mas são dependentes dos contribuintes e estão vinculados ao segurado.

Segundo o entendimento Vianna (2010), o valor da renda mensal dos beneficiários, substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não poderá ser inferior ao do salário mínimo e o cálculo dos benefícios será realizado considerando-se os salários de contribuição, corrigidos monetariamente. Além disso, é direito dos beneficiários a preservação do valor real dos seus benefícios. Nota-se bem: apenas os benefícios previdenciários que substituam os salários de contribuição ou a renda do trabalho não podem ter valor inferior ao salário mínimo. Decorre daí que o auxílio acidente e o salário família que, como veremos oportunamente, não são benefícios substitutivos nem do salário de contribuição, nem da renda do segurado, podem ter valor inferior ao do salário mínimo, o salário família, aliás, sempre terá; portanto, é errado afirmar que nenhum benefício previdenciário pode ter valor inferior ao do salário mínimo.

O autor em sua fala deixa claro que um contribuinte não pode receber seu benefício previdenciário um valor inferior ao salário mínimo atual, salvo nas hipóteses de auxílio doença e de salário-família que não são benefícios substitutivos (VIANNA, 2010).

2.1 SEGURADOS DO INSS

Como pode-se observar nas explicações, os segurados são divididos em: segurados obrigatórios e segurados facultativos. São segurados obrigatórios as pessoas físicas que exercem trabalho ou atividades remuneradas, que são:

- ❖ Os empregados;
- ❖ Os trabalhadores avulsos;
- ❖ Os empregados domésticos;
- ❖ Os contribuintes individuais;
- ❖ Os segurados especiais.

Os segurados facultativos conforme o artigo 7, XXXIII, da Constituição Federal, são os maiores de 16 anos que se filiem ao regime geral da previdência social e que estejam contribuindo e que não estejam na categoria dos segurados obrigatórios (BRASIL, 1988).

2.2 PLANOS DE BENEFICIOS DO INSS

A lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no seu artigo Art. 10, diz que os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes (BRASIL, 1991).

Dispõe que a previdência social será organizada de forma de um regime geral contributivo e de filiação obrigatória, previstos em lei, observando o equilíbrio financeiro.

No Brasil existem três espécies de regime previdenciários, os regimes próprios, os regimes públicos da União, Distrito Federal, Estado e Municípios;

administrado pelo INSS temos o regime geral, excluídos do regime próprio e ao fim, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, o regime de previdência privada (BRASIL, 1988).

2.3 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem suas políticas elaboradas pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e executadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. Este Regime possui caráter contributivo e de filiação obrigatória. Dentre os contribuintes, encontram-se os empregadores, empregados assalariados, domésticos, autônomos, contribuintes individuais e trabalhadores rurais (RGPS, 2013).

Assim, o trabalhador de carteira assinada automaticamente estará filiado a contribuir ao INSS, pois o mesmo é obrigatório contribuir mensalmente assim terá o seu benefício garantido quando este estiver na inatividade laboral, ou mesmo quando este for acometido por alguns dos riscos sociais, seja por desemprego involuntário, acidente de trabalho ou outro que possa impossibilitar a sua vida profissional.

2.4 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

O Sistema de Previdência Pública é destinado a todos os trabalhadores que exercem atividades remuneradas, no entanto, há distinção nas regras entre os servidores públicos titulares de cargo efetivo e os demais trabalhadores.

O regime de Previdência assegurado exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargo efetivo pode ser mantido pelos entes públicos da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo, neste caso, denominado de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e suas normas básicas estão previstas no artigo 40 da Constituição Federal e na Lei 9.717/98 (RPPS, 2013).

De acordo com o art. 40 da Constituição Federal,

Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo (BRASIL, 1988, p.13).

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei (BRASIL, 2003, p.2).

Assim, os servidores públicos terão o seu próprio regime de aposentadoria, respeitando os critérios que são: sua aposentadoria se dá por invalidez permanente, por compulsoriamente proporcionais ao tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e observando todos os critérios para ter a aposentadoria.

2.5 REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

A previdência complementar no Brasil é dividida em duas categorias, Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC) e Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC).

A Previdência Fechada, são chamadas de fundo de pensão, sem fins lucrativos sobre a forma de fundação ou de sociedade civil. Elas são criadas para empregados de empresas ou grupos de empresas. Já a Previdência Aberta é com fins lucrativos, que têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciários concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único.

3 SALARIO MATERNIDADE

Salário maternidade é o benefício pago pelo INSS as seguradas que acabaram de ter filho ou adotaram uma criança para que possa garantir o seu sustento ao se afastar do trabalho, para as que tiveram um filho terá início 28 dias antes do parto com prazo de 120 dias mesmo que seja natimorto. Em casos de aborto, esse tempo cai para 14 dias, com previsão na constituição Federal (BRASIL, 1988), nos artigos 7, XVIII e 201, II, da Carta política. A licença maternidade está prevista no primeiro artigo e o salário maternidade no segundo, ambos descritos nos artigos 71 e seguintes da Lei n 8.213/91.

Art. 7º “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias” (BRASIL, 1988, p.7).

Será observado todas as condições na legislação trabalhista das empregadas e das domésticas em relação a maternidade, em alguns casos os prazos antes e depois poderão ser aumentados mediante atestado médico em mais duas semanas.

A lei n 10.421/02 (BRASIL, 2002), assegura aos contribuintes ao salário maternidade que adotarem uma criança ou tiver guarda judicial independentemente da idade:

- I - Até um ano completo por 120 dias;
- II - A partir de um ano até quatro anos completos, por 60 dias, ou;
- III - A partir de quatro anos até completar oito anos por 30 dias.

Mesmo que a mãe biológica tenha recebido o benefício de salário maternidade quando teve a criança, não tira o direito da mãe adotiva de também receber tal benefício.

Nos casos em que a segurada sofrer aborto espontâneo e esteja com um atestado médico que comprove que o aborto não foi provocado, ela também será assegurada com o benefício com prazo correspondente a duas semanas.

3.1 CARÊNCIA

Para cada categoria de segurada existe uma carência. Foi visto que as seguradas que possuem direito ao salário maternidade são as, contribuinte individual, especial e facultativa para essas a carência é de dez contribuições mensais.

A segurada especial deverá comprovar que trabalha na área rural a dez meses antes do pedido do benefício. Se o parto for antecipado o período de carência será reduzido em número de contribuições, igual ao número de meses em que o parto foi antecipado.

Para as seguradas que estão empregadas, empregadas domésticas e as trabalhadoras avulsas, nesses casos, elas não têm carências para recebimento de tal benefício, basta somente está contribuindo.

3.2 RISCO SOCIAL

O risco social tão somente é a maternidade onde impede que a segurada possa trabalhar em decorrência de atenção ao filho menor que será beneficiada com o salário maternidade. A mãe adotiva tem tal benefício concedido em função inversa da idade do adotado, pois quanto maior a idade, menor a atenção necessária.

3.3 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Terá início, 28 dias antes do parto até o dia que a criança venha a nascer. As seguradas que trabalham terão como início ao salário maternidade o dia de afastamento da empresa, com apresentação do atestado médico ou com a certidão de nascimento do filho.

3.4 VALOR DO BENEFICIO

Existe um limite máximo fixado na emenda constitucional de número: 20/98 onde cada segurada terá um calculo diferenciado para receber.

O salário maternidade da trabalhadora avulsa, como o da empregada, não está sujeito ao teto, a categoria da segurada quem vai dizer qual o valor do benefício, elas terão o benefício igual a sua renda mensal.

As empresas serão responsáveis pelo pagamento de tal benefício para suas empregadas que estejam gestantes, já nos casos das trabalhadoras avulsas ele será pago diretamente pela previdência social, as empregadas domesticas receberam referente ao seu último salário de contribuição, seguradas especial recebera o valor de um salário mínimo e para as contribuintes individuais e facultativas receberão 1/12 da soma dos 12 últimos salários de contribuição que não somem um período superior a 15 meses.

É importante saber que o salário maternidade em hipótese alguma será menor que o salário mínimo em vigor.

- ❖ Será necessário a apresentação de alguns documentos pela segurada junto ao INSS para que possa dar entrada no salário maternidade, deixando claro que essas documentações só serão necessárias para seguradas que procurem o órgão do INSS para dar entrada no benefício, elas terão que levar no dia do pedido: um documento com foto, o CPF e também a carteira de trabalho ou comprovantes, carnes que comprovem pagamento junto ao INSS,
- ❖ Trabalhadoras empregadas devem obrigatoriamente apresentar certidão de nascimento (vivo ou morto) do dependente.
- ❖ As trabalhadoras que se afastam do trabalho 28 dias antes do parto deveram apresentar atestado médico que comprove a gravidez.
- ❖ Em caso de guarda, a segurada deve apresentar termo de guarda que seja destinada a adoção.
- ❖ Em caso de adoção deverá ser apresentado a certidão de nascimento da criança após a decisão judicial.

Sabe-se que alguns benefícios do INSS podem ser acumulados, porém o salário maternidade não pode ser acumulado com os seguintes benefícios: auxílio-doença ou outro benefício por incapacidade, seguro-desemprego, renda mensal vitalícia e Benefícios de Prestação Continuada (BPC-LOAS).

3.5 REQUISITOS E COBERTURAS

Os principais requisitos para ter direito ao salário maternidade são: prazo de 10 meses para a trabalhadora Contribuinte Individual, Facultativa e Segurada Especial, estarão isentas desse prazo as seguradas Empregada de Microempresa Individual, Empregada Doméstica e Trabalhadora Avulsa (que estejam em atividade na data do afastamento, parto, adoção ou guarda com a mesma finalidade).

As mulheres desempregadas terão que comprovar a qualidade de segurada junto ao INSS e se for o caso terá que cumprir a carência de 10 meses trabalhados, se essa tiver perdido a qualidade de segurada deverá fazer dez contribuições antes da data do parto, fato gerador do benefício.

A gestante tem que estar contribuindo antes da gravidez, para que possa ter o direito ao salário maternidade e a gestante que ao saber que está grávida e não estiver contribuindo junto a previdência e resolver contribuir essa nova contribuinte não terá o direito ao benefício do salário maternidade.

Cabe ressaltar que só tem direito ao salário maternidade as mulheres após os 16 anos de idade e esse benefício também pode ser concedido no caso de adoção para as pessoas que possuem união afetiva, porém só será concedido a um dos companheiros. Não será estendido aos dois a não ser que durante esse período um dos dois venha a falecer, hipótese que o recebimento desse benefício, o restante que faltar para receber possa ser recebido pelo outro companheiro.

3.6 MÃE ADOTIVA

Conforme a Revista Consultor Jurídico de 20 de dezembro de 2012, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, durante julgamento na quarta-feira (19/12), declarou inconstitucional a parte final do *caput* do artigo 71-A da Lei nº

8.213/91. Assim, garantiu que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conceda salário maternidade, pelo período de 120 dias, a seguradas que tenham adotado crianças de qualquer idade (CONJUR, 2012).

De acordo com o Ministério Público Federal, autor da ação original, movida na Justiça Federal de Santa Catarina contra o INSS, a limitação do prazo de concessão do salário maternidade desestimula a adoção de crianças maiores de um ano e impede as adotadas de conviver com suas novas mães por tempo suficiente a ensejar uma adaptação adequada. No artigo questionado, o salário maternidade é devido por 60 dias para crianças entre 1 e 4 anos e de 30 dias se a criança adotada tiver de 4 a 8 anos (CONJUR, 2012).

A lei de número: 10.421, de 15 de abril de 2002, vem trazendo a inovação de que a mãe adotiva também tem direito ao salário maternidade, toda segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança (BRASIL, 2002).

Existem vários prazos que vai variar com a idade da criança:

- ❖ Ao adotar ou obtiver guarda judicial de uma criança com até 01 ano, a assegurada terá o direito a 120 dias de salário maternidade;
- ❖ Para as crianças de 01 ano até os 04 anos esse prazo será de 60 dias;
- ❖ Para a adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança com 04 anos até 08 anos esse prazo será de 30 dias para recebimento do salário maternidade.

Art. 71-A, conforme Brasil (2003), p.2; Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013):

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (BRASIL, 2003, p.2; Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013).

Toda segurada tem direito ao salário maternidade por adoção, sendo elas as: Empregadas (urbana, rural, trabalhadora temporária); a doméstica; a trabalhadora avulsa; a segurada contribuinte individual (empresaria, autônoma e eventual); a segurada especial e a segurada facultativa.

Em hipótese alguma a criança adotada ou sua guarda para fins de adoção com idade superior a 08 anos não terá direito ao salário maternidade em favor da segurada.

Art. 392-A, conforme Brasil (2002), p.1; e Brasil (2003), p.2:

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã (Incluído pela Lei nº 10.421, 15.04.2002). Então somente será concedido o benefício de salário maternidade se a segurada comprovar com o termo judicial de guarda ou adoção, dessa forma não será cabível outro meio (BRASIL, 2002, p.1).

Art. 93-A. O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).

§ 1º O salário maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (BRASIL, 2003, p.2).

Conforme Rúbia Zanotelli de Alvarenga, Mestre em Direito do Trabalho, Professora e Advogada, em caso de adoção ou guarda para fins de adoção para criança até 08 anos de idade o recebimento do salário maternidade independe se a mãe biológica já tenha recebido, se isso já tiver acontecido não tira o direito da mãe adotiva de receber tal benefício (ALVARENGA, 2010).

Destaca-se ainda, que não é devido o salário maternidade quando o termo de guarda não contém a observação de que o salário maternidade é para fins de adoção. Também não será devido, quando o termo de guarda contiver apenas o nome do cônjuge ou do companheiro, conforme se depreende do art. 93-A, § 2, do Decreto n. 3.048/99. Assim, para concessão do salário maternidade é indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança, ou do termo de guarda, o nome da segurada adotante ou guardiã, bem como, deste último, tratar-se de guarda para fins de adoção (BRASIL, 1999).

Caso ocorra a adoção de mais de uma criança na mesma oportunidade, o salário maternidade será devido levando em consideração para efeito do tempo do benefício a criança que tenha idade inferior. Embora omissas a CLT e a Lei nº 8.213/91, prepondera a norma mais favorável ou a condição mais benéfica. Nestas situações, o pagamento do salário maternidade será efetuado diretamente pela previdência social à segurada empregada, sem que haja a intermediação do empregador (BRASIL, 1991).

Cumprе ressaltar, ainda, que o período em que a segurada empregada estiver afastada do trabalho em decorrência de percepção de salário maternidade, este período de afastamento será computado no tempo de serviço da empregada para fins de férias e para efeito de aposentadoria, conforme o art. 131, II, CLT. E para efeito de duração das férias (art. 130-A da CLT), não será considerada falta ao trabalho a ausência do trabalho durante o período de licenciamento compulsório por motivo de maternidade ou aborto (art. 131, II, da CLT) (BRASIL, 1943).

4. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Previdenciário. Salário maternidade. Carência e qualidade de segurada. 1. O salário maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Tratando-se de contribuinte individual, é necessária a demonstração do implemento de 10 contribuições para fins de carência, nos termos do art. 25, inc. III, da Lei nº. 8.213 /1991. (TRF-4: APELAÇÃO CIVEL AC 152074120154049999 RS 0015207 41.2015.404.9999. Data de publicação: 10/03/2016)

Toda segurada que esteja trabalhando ou que não esteja mais nesses casos que ainda esteja no período de graça, terá direito ao salário maternidade seguindo todos os requisitos e prazos, para que possa receber tal benefício.

Processo civil. Salário maternidade. Carência de ação configurada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 267, VI, do CPC. 1. O acesso ao Judiciário não está condicionado ao exaurimento do processo administrativo, na medida em que o INSS, demandado; ao apresentar contestação, pode oferecer efetivamente resistência à pretensão da autora, o que enseja a atuação do judiciário para identificar a quem pertence o bem da vida disputado em juízo; 2. No caso, entretanto, a contestação da autarquia alude tão só a inexistência de requerimento administrativo; 3. Apelação improvida, mantendo-se a sentença que determinou a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. (TRF-5: Apelação Cível AC 00037363520144059999 AL. Data de publicação: 30/10/2014).

O salário maternidade vem para dar um apoio a mãe que acaba de ter seu filho e para a criança possa ter por perto sua mãe nos seus primeiros meses de vida onde esse contato é mais que essencial para nascituro.

Previdenciário. Pedido de concessão de salário maternidade. Carência de dez meses anteriores à data do parto a termo. Prova em nome próprio, em nome do esposo e dos pais cobrindo todo o período da carência. Sentença de procedência. Acórdão da turma recursal da seção judiciária da paraíba que reforma a sentença por entender que a prova documental foi pouca, recente e em nome de terceiro, a maior parte dela posterior ao nascimento, e que a prova oral foi boa, mas não suficiente por exclusiva. Paradigmas adequados à comprovação da divergência jurisprudencial (resp 553.755 e resp 501.009, das relatorias dos ministros Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima). Aplicabilidade das súmulas 6 e 34 da TNU. PEDILEF conhecido e provido. A autora da demanda pediu a concessão de salário maternidade ao INSS, em 10/03/2011, em razão do nascimento de sua filha em 21/12/2010, ostentando a condição de segurada especial rural, o qual foi negado, por entendimento de que não tinha comprovado a satisfação da carência. A carência deve ser apurada entre 21/02/2010 e 21/12/2010. A autora apresentou, tanto administrativamente como judicialmente, ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São João do Rio do Peixe em nome de seu pai (30/08/2000), em nome de sua mãe (06/09/2000) e em nome de seu então futuro esposo (26/09/2005). Em período ainda de convivência com seus pais, demonstrou que recebeu Certificado por participação no programa governamental de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em 28/01/2009, no Sítio Santana, naquela mesma localidade rural. Em 31/12/2009, pouco tempo antes do início do período de carência, o seu então futuro esposo e pai da jovem Maria Letícia de Abreu, pagou o seguro Garantia Safra. Em 19/06/2010 se casou em âmbito religioso com Crismônio, pai de Maria Letícia, já grávida, obviamente. Em entrevista ao INSS declarou que parou de trabalhar na lida rural, por conta da gravidez, em quinto mês de gestação, em agosto de 2010, filiando-se ao STR de São João. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 05049108320114058202. Data de publicação: 02/05/2014).

Processual civil e previdenciário. Salário maternidade. Carência de ação. Boia-fria. Prévio ingresso na via administrativa. Desnecessidade. Agravo retido improvido. Qualidade de segurada especial demonstrada. Honorários advocatícios. 1. A falta de prévio ingresso na via administrativa não é óbice para que o segurado especial, na qualidade de boia-fria, postule diretamente, em juízo, a concessão de benefício previdenciário, em relevância da situação hipossuficiente intrínseca à sua natureza. Agravo retido improvido. 2. Tratando-se de trabalhadora rural que desenvolve a atividade na condição de boia-fria, o pedido deve ser analisado e interpretado de maneira sui generis, porquanto a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, faz jus a parte autora à percepção do benefício de salário maternidade (TRF-4 -

APELAÇÃO CIVEL AC 9999 PR 0001836-83.2010.404.9999 (TRF-4). Data de publicação: 13/05/2010).

Cabe lembrar que para ter direito ao benefício de salário maternidade, a trabalhadora rural (segurada especial) deverá comprovar um período mínimo de 10 (dez) meses de atividade rural, ainda que de forma descontínua.

A idade mínima para ter direito ao benefício é 16 anos completos, lembrando que a carência de 10 meses deverá ser comprovada após os 16 anos, pois a lei não reconhece o trabalho rural de pessoas com menos de 16 anos. Portanto, só terá direito quem engravidou após 16 anos e 10 meses.

O prazo para realização do requerimento é de 5 (cinco) anos após o nascimento da criança, lembrando que para ter direito ao benefício, deverá ser comprovado um período de 10 meses de trabalho rural anteriores ao nascimento, mesmo se depois que a criança nasceu a segurada tenha se afastado da atividade rural. No caso de a segurada ter começado a trabalhar na roça após o parto, não tem direito a receber o benefício.

Direito previdenciário e processual civil. Agravo legal. Salário maternidade. Carência e qualidade de segurado comprovadas. Preenchimento dos requisitos. 1. O Art. 25 , III , da Lei 8.213 /91 estabelece o período de 10 meses de carência para segurado facultativo, o qual faz jus ao benefício de salário maternidade, a teor da atual redação do Art. 71 da Lei 8.213 /91, dada pela Lei 10.710 /03. 2. A contingência social de que cuida o salário maternidade foi cumprida pela adoção da filha da autora, nos termos do Art. 71-A da Lei 8.213 /91. O cumprimento do período de carência foi comprovado pela CTPS da autora, cumulada com os recolhimentos da autora na condição de contribuinte facultativa, coincidindo com a data de adoção e preenchendo o requisito do Art. 24 , parágrafo único da Lei 8.213 /91. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência desta Corte. 4. Recurso desprovido. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 13941 SP 2009.03.99.013941-5. Data de publicação: 09/11/2010).

A lei de número 10.421, de 15 de abril de 2002, vem trazendo a inovação de que a mãe adotiva também tem direito ao salário maternidade, toda segurada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança.

4 CONCLUSÃO

Com base na pesquisa realizada, pode-se concluir que:

- ❖ Com o passar dos anos a proteção a maternidade se tornou mais indispensável, principalmente a partir do momento em que a mulher entra para o mercado de trabalho;
- ❖ O salário maternidade, também se expande para aquelas que possuem qualidade de segurada, que deixaram de contribuir, mas que estão no período de graça. Não estão mais contribuindo, mas é mantido o direito a proteção da previdência social;
- ❖ As seguradas que estão trabalhando têm o direito de receber o salário maternidade pelo seu empregador, mas mães que tiverem guarda ou termo de adoção para criança e as demais seguradas, receberão o benefício através do INSS;
- ❖ Os valores a serem recebidos dependem de qual classe a segurada se qualifica, ou seja, se ela for empregada ela receberá o valor integral da sua remuneração, já quem tem salário variável, receberá o equivalente à média salarial dos seis meses anteriores;
- ❖ O benefício terá início 28 dias antes do parto até o dia que a criança venha a nascer. O prazo para recebimento desse benefício será de 120 dias, variando esse prazo para as mães adotivas que tem seu prazo calculado pela idade da criança que foi adotada, sendo esses os prazos: para as crianças de até um ano de idade o prazo para o recebimento é de 120 dias; para as crianças de 01 ano até os 04 anos esse prazo será de 60 dias; para a adoção ou obtenção da guarda judicial para fins de adoção de criança com 04 anos até 08 anos esse prazo será de 30 dias para recebimento do salário maternidade;
- ❖ Ficou claro também que, se a mulher não estiver assegurada pela previdência e assim que souber da gravidez resolver contribuir para que, com o nascimento do filho ela venha a ter o direito ao salário maternidade, não será possível, pois para

que esse direito seja garantido ela terá que ter no mínimo 10 (dez) meses de contribuição;

- ❖ A garantia desse benefício é do estado e mesmo as mulheres sabendo que possuem esse direito estando trabalhando, quando no período de graça, podendo contribuir de sua própria casa, algumas mulheres optam por não ter filhos;
- ❖ Na realidade de hoje é comum a mulher sair de casa para trabalhar e ter condições de manter sua família e o homem ficar em casa cuidando dos filhos, por isso cada vez mais a mulher deve ser amparada pelo direito previdencial.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O Salário Maternidade no Regime Geral de Previdência Social. 2010. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC. Disponível em: <investidura.com.br/biblioteca_juridica/artigos/previdenciario/130181-o-salario-maternidade-no-regime-geral-de-previdencia-social>. Acesso em: 20 Mai. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 4.729** - Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências., Brasília, DF, 09 de Jun. 2003.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452** - Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, Brasília, DF, 01 de Mai. 1943.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 41** - Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá, Brasília, DF, 19 de Dez. 2003.

BRASIL. **Lei nº 10.421** - Estende à mãe adotiva o direito à licença maternidade e ao salário maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, Brasília, DF, 15 de Abr. 2002.

BRASIL. **Lei nº 3.048** - Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, Brasília, DF, 06 de Mai. 1999.

BRASIL. **Lei nº 8.213** - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, Brasília, DF, 24 de Jul. 1991.

CONJUR. Direito e Justiça em língua portuguesa. **Mãe adotiva tem direito a salário-maternidade**. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-dez-20/mae-adotiva-direito-salario-maternidade-independentemente-idade>>. Acesso em: 19 de mar. 2017.

RGPS. Regime Geral de Previdência Social. **Regime Geral – RGPS**. 2013. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime_geral-rgps/>. Acesso em: 24 de abr. 2017.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª Edição. ed. São Paulo: Atlas, 2010.